



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0032902-58.2013.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MICHEL GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE: DIEGO SOUZA DA SILVA BASTOS
ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA 5.326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SFT. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- É pacífico que ao Judiciário é vedado manifestar-se sobre a conveniência do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe tão somente o controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

II- O Poder Judiciário não pode substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.

III- As interpretações propostas pelos candidatos acerca das questões suscitadas possuem teor meramente subjetivo, que não se contrapõem ao gabarito oficial, utilizado para identificar os concorrentes que, submetidos aos mesmos testes de conhecimento, obtiveram a pontuação mínima necessária para aprovação, de acordo com o edital juntado aos autos.

IV- Não existem indícios de ilegalidade nas conclusões do gabarito oficial. O que se observa é a pretensão dos apelantes em submeterem os parâmetros de correção da prova objetiva à apreciação judicial, o que não se admite segundo jurisprudência firmada nos tribunais pátrios e superiores.

V- Recurso de Apelação conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 25 de junho de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

PROCESSO Nº 0032902-58.2013.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO



RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MICHEL GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE: DIEGO SOUZA DA SILVA BASTOS
ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA 5.326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MICHEL GOMES DE OLIVEIRA e DIEGO SOUZA DA SILVA BASTOS, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, a ação foi proposta pelos autores/apelantes, narrando que se inscreveram no concurso público para provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Pará, concurso este composto de 4 etapas, a saber: prova objetiva, capacitação física, exames médicos e prova oral.

Afirmam que a prova objetiva continha erros grosseiros, tais como questões mal formuladas, algumas possuíam mais de uma alternativa correta e outras que não guardavam coerência com a lógica formal.

Informam que, segundo o Edital do certame, o candidato deveria obter nota igual ou superior a 7,0 (sete) pontos para continuar nas demais etapas do concurso, e que a Instituição responsável anulou 2 (duas) questões, fazendo com que os autores obtivessem a nota de 6,8 na prova objetiva, nota esta, insuficiente para aprovação de ambos na próxima etapa do certame.

Aduzem que, se outras questões também fossem anuladas, certamente alcançariam a pontuação suficiente para a classificação nas demais etapas do concurso, já que, existiam também, outras questões eivadas de vícios capazes de gerar nulidade.

Diante dessas argumentações, pleitearam a concessão de tutela antecipada para que fosse determinado ao réu - Estado do Pará, que os autores realizassem as demais etapas do concurso.

Às fls. 107/112, o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em sentença proferida às fls. 204/207, o magistrado a quo julgou a lide, nos seguintes termos:

(...) De sorte que, estando previsto no Edital nº 01/2013 do Concurso Público C-170/2013 para provimento ao cargo de Investigador de Polícia Civil, gabarito preliminar oficial (item 4.2.17), gabarito oficial definitivo (item 4.2.17.1), bem como a possibilidade da interposição de recurso em face do gabarito preliminar (item 6.3. e), indubitavelmente, é porque este pode ser alterado por força de impugnações, isso ocorrendo, passa a valer o gabarito oficial definitivo.

(...)

Relativamente às demais questões que os autores pretendem que sejam revistas, registre-se que os concursos públicos são regidos por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição.

Importando salientar que por se tratar de matéria essencialmente administrativa a



competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do instrumento que regulamenta o concurso: o edital, não podendo substituir a banca examinadora na aferição da correção das respostas, exceto as hipóteses teratológicas.

De sorte que a banca examinadora goza de autonomia para formular as questões e estabelecer critérios de correção das provas, a fim de que se obedeça ao necessário princípio da isonomia. (...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade face à justiça gratuita, que ora defiro.

Inconformados, os autores interpuseram Recurso de Apelação (fls. 208/224) alegando, em síntese, que não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo, pois não questionaram os critérios de aprovação do mencionado concurso público, mas sim a nulidade das questões nº 01, 03, 04, 26, 40 e 47, que apresentaram mais de uma ou nenhuma alternativa correta.

Desse modo, pleitearam a nulidade das questões acima mencionadas, com o respectivo cômputo de seus pontos (0,20 décimos de cada questão), fazendo com que os mesmos fossem reincluídos no concurso de Investigador de Polícia.

Aduzem que, ao contrário do que conclui a sentença guerreada, não questionam os critérios de aprovação ou reprovação do referido certame, consoante disposições do instrumento convocatório, mas, postulam o seu próprio cumprimento, relativamente ao item 4.2.11. Dessa forma, pleiteiam pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença de 1º grau e a procedência dos pedidos constantes na exordial.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho de fls. 232.

Às fls. 233/247, o Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção in totum da sentença.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

O representante do Parquet, em parecer de fls. 254/260, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, para que seja mantida a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão



ora guerreada.

A questão levada à apreciação deste egrégio Tribunal, por meio do presente recurso, diz respeito à sentença a quo que julgou improcedente o pedido dos autores, ora apelantes, por entender que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do instrumento que regulamenta o concurso (edital), não podendo substituir a banca examinadora na aferição da correção das respostas.

Compulsando os autos, constata-se que os apelantes ajuizaram Ação Ordinária objetivando a concessão de tutela antecipada para que o Estado do Pará fosse compelido a oportunizá-los a execução das demais etapas do concurso público nº 01/2013, para o cargo de Investigador de Polícia, bem como, que fosse garantido o direito de participar do Curso Técnico Profissional de Polícia Civil, requerendo, para isso, a declaração de nulidade de várias questões da prova objetiva apontadas como contendo erros grosseiros e vícios passíveis de nulidade.

Afirmam que se houvesse ocorrido a anulação de todas as questões apontadas como erradas, teriam alcançado pontuação suficiente à sua classificação para a realização das demais etapas do certame.

Não assistem razão os apelantes, senão vejamos.

Incontroverso que os apelantes prestaram concurso público para provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil, ambos obtendo a pontuação de 6,80 na fase preambular (prova objetiva), nota esta que impossibilitou a classificação dos mesmos para a próxima fase do certame, em razão da existência de várias questões nulas de pleno direito (questões nº 01, 03, 04, 26, 40 e 47), em face de apresentarem mais de uma alternativa correta ou nenhuma alternativa correta, afrontando o item 4.2.11 do Edital nº 01/2013.

Dessa forma, pretendem a anulação das referidas questões, aduzindo que, se tais questões fossem anuladas, atingiriam pontuação suficiente para prosseguirem nas demais etapas do concurso.

É pacífico que ao Judiciário é vedado manifestar-se sobre a conveniência do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. É farta a jurisprudência no sentido de caber ao Poder Judiciário tão somente o controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

In casu, constata-se que as disposições do Edital foram regularmente observadas, inclusive, houve obediência ao conteúdo programático previsto no edital.

As interpretações propostas pelos candidatos acerca das questões suscitadas possuem teor meramente subjetivo, que não se contrapõem ao gabarito oficial, utilizado para identificar os concorrentes que, submetidos aos mesmos testes de conhecimento, obtiveram a pontuação mínima necessária para aprovação, de acordo com o edital juntado aos autos.

Dessa forma, não existem indícios de ilegalidade nas conclusões do gabarito oficial. O que se observa é a pretensão dos apelantes em submeterem os parâmetros de correção da prova objetiva à apreciação judicial, o que não se admite segundo jurisprudência firmada nos tribunais pátrios e superiores.

Somente em circunstâncias excepcionais, de evidente abusividade, é que se permite a intervenção judicial, o que não é o caso dos presentes autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao



Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de questões de prova pelo Poder Judiciário. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva. 4. Agravo regimental não provido (RE405964 /jurisprudencia/1 RE-Agr405964/AGR/RS, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 24/04/2012).

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Colhe-se dos autos que o edital de abertura do certame publicado na imprensa oficial foi integralmente reproduzido no sítio eletrônico do CESPE. 4. Correção da prova discursiva por meio de tópicos. Não configurada violação ao princípio da vinculação ao edital. 5. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (MS 30433 Agr/DF AG.REG. em MS, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, j. 13/09/2011).

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES.

I - É vedado substituir a banca examinadora de concurso público para ingressar no mérito de correção da prova.

II - Ausente a verossimilhança das alegações. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para assegurar à agravante a permanência no concurso e a participação nas demais fases do certame.

III - Agravo de instrumento desprovido. (AGI 20140020097396/ DF 0009799-13.2014.8.07.0000, Rel. Vera Andrighi, 6ª turma Cível, jul. 23.07.2014)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO [...]

Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova."

[...] (RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL [...]

Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens."

[...](AgRg no RMS 29.039/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

Como bem exposto pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer: (...)pode-se aferir que não cabe ao Poder Judiciário realizar a correção das respostas do concurso, em razão de que essa competência cabe à banca examinadora, sendo o Poder Judiciário apenas responsável por verificar a legalidade do edital:

E continua: (...) Sendo assim, quanto ao mérito da demanda, sabe-se que o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção das provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos, sob o risco de violação a separação dos poderes.

Para ao final, concluir: (...) Contudo, não cabe ao Poder Judiciário ultrapassar a Banca Examinadora para verificar a correção ou não das questões do concurso, somente sendo possível a ele analisar a legalidade do edital(...)

Sendo assim, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 25 de junho de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora